



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5033 DE 26 DE MARÇO DE 2026**  
**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS 2024016988 -  
FATURA/CONSUMO ELEVADO - RECREIO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003526/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades constatadas na condução do faturamento por estimativa em desacordo com os limites regulamentares e pela falha na adequada gestão e manutenção do equipamento de medição.

**Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726878

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5032 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-126/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 026/22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004476/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726879

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5033 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS 2024016988 - FATURA/CONSUMO ELEVADO - RECREIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003526/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades constatadas na condução do faturamento por estimativa em desacordo com os limites regulamentares e pela falha na adequada gestão e manutenção do equipamento de medição.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726880

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5034 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002412/2026, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		01/04/26
Custo GLP Res.		14,91263
Custo GLP Ind.		14,91263
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo</b> m³ / mês	<b>Tarifa Limite</b> R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	20,1302
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,7582

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726881

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5035 DE 26 DE MARÇO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002413/2026, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		01/04/26
Custo GLP Res.		14,91263
Custo GLP Ind.		14,91263
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo</b> m³ / mês	<b>Tarifa Limite</b> R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,4805
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	18,2027

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726882

## RELATÓRIO

**Processo nº:** SEI-480002/003526/2025

**Data de Autuação:** 17/04/2025

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Ocorrências 2024016988 – Fatura/Consumo Elevado – Recreio

**Sessão Regulatória:** 26/03/2026

**128582639**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2024016988[1] registrada por usuário alegando irregularidade na cobrança de suas faturas.

O usuário relata que, após histórico de consumo médio mensal de aproximadamente 16m<sup>3</sup> de gás nos cinco meses anteriores, recebeu fatura emitida pela Naturgy em valor significativamente superior ao padrão habitual, alcançando cerca de cinco vezes o montante normalmente cobrado.

Inicialmente, em resposta à reclamação apresentada, a Concessionária informou que o medidor instalado na unidade encontrava-se com o visor embaçado, circunstância que teria dificultado a correta leitura do consumo registrado, razão pela qual as leituras anteriores haviam sido realizadas por estimativa. Diante da reclamação do usuário, no entanto, a Regulada comunicou ter procedido ao recálculo da fatura referente a dezembro de 2024, ajustando o consumo para 19m<sup>3</sup>, o que resultou na apuração de saldo credor em favor do usuário no valor de R\$ 322,09, a ser compensado nas próximas faturas. Ademais, a empresa informou que a substituição do medidor seria realizada com o objetivo de assegurar maior precisão e confiabilidade nas leituras de consumo nos ciclos de faturamento subsequentes.

Instada a se manifestar, a CAPET[2], ao proceder à análise do histórico de consumo em m<sup>3</sup> referente aos 12 meses anteriores à reclamação, apurou uma média mensal de 16m<sup>3</sup>. Diante desse cenário, entendeu “*que a cobrança por estimativa realizada na conta de referência dezembro/24 deveria ter sido calculada considerando a média de consumo do usuário dos últimos 12*

meses, que resultaria no faturamento de 16 m<sup>3</sup>, e não numa estimativa de consumo de 15 dias, conforme realizado pela concessionária”. Assim, concluiu que a fatura do mês de dezembro de 2024 deveria corresponder ao valor de R\$ 180,05, conforme demonstrado no cálculo a seguir.

Referência	Média Consumo m <sup>3</sup> (12 meses)	Tarifa (0-7)	Tarifa (8-23)	Cálculo CAPET
dez/24	16	9,6898	12,4691	67,83
				112,22
				<b>180,05</b>

Tabela Comparativa	
Valor cobrado pela concessionária	552,01
Valor calculado pela CAPET	180,05
<b>Saldo a favor do usuário</b>	<b>371,96</b>

Para fins de melhor compreensão do ocorrido, a CAENE solicitou[3] os seguintes esclarecimentos:

“1) A fatura de 42 m<sup>3</sup>, referente a dezembro/2024 (documento no 98522961), foi lida no medidor ou foi estimada? Se foi lida, pedimos a comprovação da leitura, se possível (foto do medidor ou registro da leitura no sistema). Se foi estimada, solicitamos o detalhamento do cálculo feito para se chegar ao consumo ajustado de 42 m<sup>3</sup>.

2) (...) quais leituras anteriores referentes aos meses do ano-calendário de 2024 foram estimadas, e por qual motivo?

3) O embaçamento do visor do medidor, relatado pela concessionária (98522191, 98521845, 98523366 e 98522644), já havia sido identificado? Se sim, por que a substituição do medidor não foi providenciada anteriormente?”

Em resposta, a Concessionária[4] pontuou que, quanto a questão 1, “A leitura foi realizada por estimativa. Houve, entretanto, leitura real em 07/01/2025, com refaturamento para 20 m<sup>3</sup>”. Quanto a questão 2, “as leituras dos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro de 2024 foram estimadas, devido ao embaçamento do visor do medidor que impossibilitou de leitura real”. Já no que diz respeito à questão 3, pontuou que: “O embaçamento do visor foi identificado e comprovado em dezembro de 2024 (...) A Substituição foi

realizada em dezembro de 2024, logo após a comprovação do embaçamento. Ressaltamos que a leitura realizada em 07/01/2025 indica consumo de 19,75 m<sup>3</sup>, valor compatível com o perfil histórico de consumo do cliente”. Ademais, a Concessionária também encaminhou cópia das faturas dos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro de 2024.

Em sua análise técnica, a CAENE entendeu[5] que:

*“segundo o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro (RIP) da Naturgy, é vedada a realização de mais de 3 (três) estimativas de consumo por ano calendário.*

*(...)*

*Portanto, verifica-se o descumprimento do RIP por parte da Concessionária, pois 6 (seis) faturas do ano-calendário de 2024 foram estimadas no mesmo medidor: as de março, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, mencionadas pela Concessionária na Petição GREG 233-25 (101360969) e anexadas pela mesma no documento no 101360970; e também a fatura de dezembro de 2024, que também, segundo a regulada no mesmo documento (101360969), teve seu faturamento realizado por estimativa. Além disso, não fica claro o porquê da constatação do embaçamento do visor ter acontecido apenas em dezembro de 2024, com substituição realizada no mesmo mês, e essa ser a justificativa dada pela regulada para a realização do faturamento de contas anteriores à dezembro de 2024 (nas faturas de março, julho, agosto, setembro e outubro de 2024).*

*(...) Dessa forma, a partir das informações detalhadas na fundamentação deste parecer e na série histórica apresentada na Figura 1, esta CAENE corrobora com o Despacho Técnico feito pela CAPET (documento no 99710061). Assim, entendemos que o recálculo da conta referente ao mês de dezembro/2024 deveria ser feito a partir da média dos últimos 12 meses de consumo do usuário, anteriores à fatura contestada, com o medidor anterior, e não pela estimativa calculada a partir do novo medidor, como realizado pela Concessionária.”*

Por solicitação da CAENE, a CAPET realizou nova análise técnica[6], considerando as faturas apresentadas pela Concessionária que foram realizadas por estimativa dos 12 meses anteriores à Reclamação. Com base nos cálculos abaixo colacionados, a CAPET concluiu que “nos meses de referência mar/24 e dez/24, existe um saldo a favor do usuário de R\$ 384,28 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e nos meses de jul/24, ago/24, set/24 e out/24, existe um saldo a favor da concessionária de R\$ 74,16 (setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Por fim, com base na análise de todas as faturas que foram estimadas do cliente, entendemos que existe um saldo final a favor do usuário de R\$ 310,12 (trezentos e dez reais e doze centavos)”.

ref.	média consumo m <sup>3</sup> (12 meses anteriores)	consumo m <sup>3</sup> (faturado pela concessionária)
mar/24	19	20
jul/24	18	16
ago/24	17	16
set/24	18	16
out/24	17	16
dez/24	16	42

Referência	Média Consumo m <sup>3</sup> (12 meses)	Tarifa (0-7)	Tarifa (8-23)	Cálculo CAPET
mar/24	19	9,5388	12,3182	66,77
				147,82
				<b>214,59</b>
jul/24	18	9,4658	12,2451	66,26
				134,70
				<b>200,96</b>
ago/24	17	9,4463	12,2256	66,12
				122,26
				<b>188,38</b>
set/24	18	9,6840	12,4632	67,79
				137,10
				<b>204,88</b>
out/24	17	9,7411	12,5204	68,19
				125,20
				<b>193,39</b>
dez/24	16	9,6898	12,4691	67,83
				112,22
				<b>180,05</b>

Tabela Comparativa			
Referência	Cálculo CAPET	Concessionária	Diferença
mar/24	214,59	226,91	<b>12,32</b>
jul/24	200,96	176,47	<b>-24,49</b>
ago/24	188,38	176,15	<b>-12,23</b>
set/24	204,88	179,96	<b>-24,92</b>
out/24	193,39	180,87	<b>-12,52</b>
dez/24	180,05	552,01	<b>371,96</b>

Em sua avaliação jurídica, a Procuradoria[7] constatou ter havido “descumprimento do Contrato de Concessão, mais especificamente, ao realizar a leitura por estimativa em número de meses superior ao permitido pelo item 23.1 do regulamento de serviços. Dessa forma, a Concessionária violou principalmente a Cláusula Primeira, §3º; a Cláusula Quarta, caput e itens 6 e 11 do §1º; e a Cláusula Oitava, §9º, todos do contrato de concessão. Tal falha configura infração regulatória passível de sanção administrativa, conforme previsão contratual e normativa, cabendo ao CODIR decidir sobre a sanção”.

O presente processo foi, então, distribuído[8] à minha relatoria na 1ª Reunião Interna, ocorrida em 13/01/2026.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais à regularidade do processo administrativo, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 24/2026[9]. Em resposta[10], a Concessionária repisou seus argumentos já postos, reforçando que “o valor devolvido é superior ao que foi apontado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, conforme depreende-se através do despacho (106708524) que entendeu ser devido ao usuário o saldo no valor de R\$ 310,12 (trezentos e dez reais e doze centavos), estando alinhado com a opinião do órgão técnico no que concerne à devolução”.

### ***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

---

[1] Doc SEI nº 98522891, 98522191, 98521845, 98523366, 98522644, 98522961, 98523068, 98523942

[2] Doc SEI nº 99710061

[3] Doc SEI nº 100121353 e 100648946

[4] SEI-480002/004667/2025

[5] Doc SEI nº 101536444

[\[6\]](#) Doc SEI n° 106708524

[\[7\]](#) Doc SEI n° 111221941

[\[8\]](#) Doc SEI n° 122745618

[\[9\]](#) Doc SEI n° 123695294

[\[10\]](#) SEI-480002/001619/2026

## VOTO

**Processo nº: SEI-480002/003526/2025**

**Data de Autuação: 17/04/2025**

**Concessionária: CEG**

**Assunto: Ocorrências 2024016988 – Fatura/Consumo Elevado – Recreio.**

**Sessão Regulatória: 26/03/2026**

**128584330**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2024016988 registrada por usuário alegando irregularidade na cobrança de suas faturas.

Na ocorrência em apreço, o usuário relatou ter recebido cobrança manifestamente discrepante em relação ao seu padrão histórico de consumo, informando que, após registrar média mensal aproximada de 16 m<sup>3</sup> nos meses anteriores, recebeu fatura com consumo significativamente elevado, cerca de cinco vezes superior ao habitual. O usuário também destacou que a cobrança não refletia seu perfil de uso, assegurando não ter havido qualquer alteração em seus hábitos que justificasse tal aumento. Diante disso, questionou a esta Agência a regularidade do faturamento, levantando a hipótese de erro na medição ou na metodologia de cálculo adotada pela Concessionária.

Em sua defesa, a Concessionária alegou que o medidor instalado na unidade consumidora apresentava visor embaçado, circunstância que teria inviabilizado a realização de leituras reais e motivado a adoção de faturamento por estimativa em determinados períodos do ano de 2024. Informou, ainda, que, após a reclamação do usuário, foi realizada leitura efetiva em janeiro de 2025, ocasião em que se constatou consumo compatível com o histórico da unidade, razão pela qual procedeu ao recálculo da fatura de dezembro de 2024, ajustando o consumo para 19 m<sup>3</sup> e apurando saldo credor em favor do usuário no valor de R\$ 322,09, a ser compensado nas faturas subsequentes. A Regulada também acrescentou que a substituição do medidor foi realizada após a identificação do problema, sustentando que, ao seu sentir, as medidas adotadas foram suficientes para sanar eventual distorção no faturamento.

A CAPET, ao proceder à análise detalhada do histórico de consumo dos 12 meses anteriores à reclamação, apurou média mensal de 16 m<sup>3</sup>, entendendo que tal parâmetro deveria ter sido adotado como base para o faturamento por estimativa, em observância aos critérios de razoabilidade e aderência ao perfil de consumo do usuário. Nesse sentido, a Câmara Técnica concluiu que a metodologia aplicada pela Concessionária para a emissão da fatura em debate - baseada em estimativa de consumo de apenas 15 dias - não se mostrava adequada, por não refletir o comportamento histórico geral da unidade consumidora. Posteriormente, em análise complementar, a CAPET, baseada nas faturas dos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, juntadas aos autos pela Regulada, identificou distorções os valores estimados, tanto a favor do usuário quanto da CEG, concluindo, ao final, pela existência de saldo líquido em favor do usuário no montante de R\$ 310,12.

A CAENE, ao examinar os elementos técnicos constantes dos autos, corroborou com o entendimento da CAPET, acrescentando ter havido claro descumprimento do Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado (RIP), o qual limita a realização de faturamento por estimativa a, no máximo, três ocorrências por ano-calendário. No caso concreto, verificou-se que a Concessionária procedeu a seis faturamentos estimados no mesmo período, configurando afronta direta ao dispositivo em questão. Ademais, a Câmara Técnica destacou inconsistências na justificativa apresentada pela Regulada quanto ao momento de identificação do problema no medidor, uma vez que o embaçamento teria sido formalmente reconhecido apenas em dezembro de 2024, apesar de ter sido utilizado como fundamento para estimativas realizadas em meses anteriores.

Em sua análise jurídica, a Procuradoria entendeu configurado o descumprimento de obrigações contratuais e regulatórias por parte da Concessionária, especialmente no que se refere à realização de faturamento por estimativa em número superior ao permitido pelas normas vigentes. Destacou que tal conduta viola dispositivos do Contrato de Concessão, notadamente a Cláusula Primeira, §3º, a Cláusula Quarta e seus desdobramentos, bem como a Cláusula Oitava, §9º, além de contrariar o regulamento de serviços.

Inicialmente, cumpre reconhecer que, à luz dos cálculos apresentados pela CAPET, a compensação financeira realizada pela Concessionária mostrou-se suficiente para recompor os valores indevidamente cobrados do usuário. Com efeito, a análise técnica consolidada evidenciou a existência de saldo líquido em favor do consumidor no montante de R\$ 310,12, valor compatível - e até inferior - ao crédito apurado e já reconhecido pela própria Regulada.

Não obstante, tal circunstância não afasta a análise da conduta da Concessionária sob a ótica regulatória. Nos termos do item 23 do Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro (RIP), a leitura dos medidores deve ocorrer, no mínimo, a cada dois meses, admitindo-se, em caráter excepcional, a realização de faturamento por estimativa quando inviabilizada a leitura real, hipótese em que tal circunstância deve ser expressamente indicada na fatura. O referido dispositivo estabelece, ainda, limite máximo de três leituras estimadas por ano-calendário para o mesmo medidor. No caso em análise, restou comprovado que a Regulada realizou número significativamente superior ao permitido, totalizando seis faturamentos por estimativa no período, em afronta direta ao comando regulamentar. Ademais, a justificativa apresentada - consubstanciada no embaçamento do visor do medidor - não se revela suficiente para afastar a irregularidade, sobretudo diante da ausência de atuação tempestiva para a substituição do equipamento, o que evidencia a falha operacional imputável à própria Regulada.

Nessa linha, a conduta verificada configura, igualmente, violação às disposições contratuais. Ao não assegurar a adequada medição do consumo e ao adotar, de forma reiterada, metodologia de faturamento em desconformidade com as normas aplicáveis, a Concessionária deixou de observar os princípios da eficiência e qualidade na prestação do serviço, previstos no §3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão. Do mesmo modo, verifica-se o descumprimento da Cláusula Quarta, na medida em que a Regulada não manteve seus equipamentos e instalações em condições adequadas de funcionamento, tampouco adotou as intervenções necessárias à adequada prestação do serviço, conforme exigido pelo item 6 do §1º. Por fim, ao não observar o limite regulamentar para faturamento por estimativa, incorreu também em violação ao dever de cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, nos termos do item 11 do referido dispositivo.

Desta forma, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que ao realizar faturamento por estimativa em número superior ao permitido pela normativa vigente, bem como não adotar, de forma tempestiva, as medidas necessárias à adequada manutenção e substituição do medidor, configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira,

§3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades constatadas na condução do faturamento por estimativa em desacordo com os limites regulamentares e pela falha na adequada gestão e manutenção do equipamento de medição;

2 - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator